



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

A C Ó R D ã O
7ª Turma
VMF/afn/mfgl/vg

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS E PROVAS DA CAUSA. O Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamada tem o dever de indenizar e não houve culpa exclusiva do empregado no acidente, pois o ato do *de cujus* não é apto a romper o nexo causal fático, não tendo havido prática deliberada de ato imprudente ou negligente, e o trabalhador não concorreu culposamente para o evento. Assim, para chegar à conclusão pretendida pela reclamada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária. Incide a Súmula nº 126 do TST.

DANOS MORAIS - PRESSUPOSTO RECURSAL - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. De acordo com o posicionamento definido pelo TST, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra a afronta a dispositivo de lei, a contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência interpretativa, requisito que não foi cumprido pela agravante.

DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - FALECIMENTO DO EMPREGADO. O art. 948, II, do Código Civil estabelece a indenização material em caso de morte e



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

inclui a prestação de alimentos à família do trabalhador, levando-se em conta a expectativa de vida do empregado. Ressalte-se que com o óbito do obreiro e a incapacidade de auferir renda em benefício de seus dependentes, resta evidente o prejuízo material.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005**, em que é Agravante **ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.** e Agravada **NAZARÉ VANUSA LIMA DE SOUZA.**

O 21º Tribunal Regional do Trabalho, na decisão de admissibilidade a fls. 340-342, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porque o apelo apresenta defeito de fundamentação e não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, a fls. 346-355.

Sustenta que o seu recurso de revista merecia regular seguimento, pois apresenta fundamentação adequada e evidente a afronta aos dispositivos indicados.

Contrarrrazões e contraminuta a fls. 372-377 e 380-385.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Inicialmente, destaco que o presente agravo de instrumento em recurso de revista será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 896 da CLT), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que o acórdão do recurso ordinário foi publicado já na vigência da citada norma.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Tribunal Regional, fls. 170-180 e 212-216, decidiu que a reclamada é responsável pelo infortúnio laboral. Confira-se, *in verbis*, fls. 172-177:

2.1. Danos morais e materiais

Cuida-se de pretensão à indenização por danos morais e materiais em decorrência do falecimento do trabalhador Arlindo Ferreira de Souza, esposo da autora, ao cair no fosso do elevador, de uma altura de cerca de 10 metros, no seu local de trabalho, e configuração de acidente do trabalho passível de ser indenizado.

O d. Magistrado de primeiro grau, com base na prova testemunhal e documental e no registro do laudo pericial realizado no inquérito policial de que não fora encontrada falha de funcionamento no equipamento periciado, julgou improcedentes os pleitos de indenização por danos morais e materiais, por considerar que o procedimento do rompera *de cujus* o nexo causal sem cometimento de ato ilícito por parte da empresa reclamada, inexistindo, portanto, o dever de reparar eventuais danos (Id. 7a1c2b4).

A reclamante alega que o exame pericial só aconteceu 07 dias após o acidente e, durante esse tempo, não foram preservado o local e o próprio elevador, não havendo, portanto, como constatar se o equipamento estava em perfeitas condições no dia do acidente. Argumenta que ficou constatado na perícia, que as portas do elevador apresentavam um acoplamento de modo harmônico e bastante preciso, não restando espaço entre as mesmas que pudesse conferir apoio ao emprego de força, além de serem lisas, não havendo, desse modo, condições do de cujus abrir a porta, ao menos que ela tivesse defeito.

A empresa reclamada, em sua contestação (Id. 21cc507) asseverou que sempre cumpriu diligentemente a legislação que lhe é aplicável,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

proporcionando a máxima segurança no trabalho aos seus empregados. Alegou que, na data em que ocorrera o acidente fatal, já estava fazendo uso de dois dos elevadores do prédio, os quais foram instalados e devidamente liberados pela empresa Engelev para o uso no modo "serviço", ou seja, sem fazer uso das botoeiras de cada andar, e com a presença de um funcionário operador, o qual, através de rádio, parava nos andares de execução e os levava de um andar para outro. Disse que o falecido recebera treinamento para operar os elevadores, não obstante, nos últimos dias, estivesse trabalhando na desmontagem do guincho externo. Apontou conduta imprudente do trabalhador como a causa de sua morte, acrescentando que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima, não havendo ilícito praticado pela demandada e, em decorrência, dever de reparar.

A autora questiona o laudo pericial, obtido no inquérito policial, pelo intervalo entre sua elaboração e o fato lesivo. O inquérito foi instaurado mediante Boletim de Ocorrência lavrado em 27/09/2014 às 15h20, apontando a data do evento em 27/09/2014 às 07h30, com Histórico do acidente do seguinte teor: *Comunica que a vítima se encontrava em seu local de trabalho quando, juntamente com seu colega de ofício, João Maria Gomes da Silva, conhecido como Macaíba, da obra do Hotel Arena View Empreendimentos Turísticos. Que, em determinado momento, a vítima abriu a porta do elevador de serviços sem movimento aparente. Tendo o colega avisado que cabine não se encontrava no local, entretanto não se sabe a razão pela qual a vítima abriu a porta do mesmo. O colega que presenciou diz que possivelmente a vítima pensou que a botoeira da cabine estava próximo e se desequilibrou, vindo a cair cerca de dez metros de altura do térreo até o subsolo 3 pelo fosso do elevador. Que desde o momento do acidente a empresa vem prestando assistência aos familiares da vítima.* (Id d848f96 - Pág. 3) O exame pericial foi realizado em oito de outubro de 2014. Parte do seu teor se encontra ilegível, mas permite ser lido que não foi constatado mau funcionamento do sistema de segurança da porta do pavimento objeto do exame, havendo um perfeito acoplamento entre as partes móvel e fixa, que as folhas que compunham as portas eram lisas e o ajuste entre elas, bastante preciso, não restando nenhum ponto de apoio para o emprego de força que possibilitasse a abertura da porta.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

Consignou, em trecho de leitura parcialmente ilegível, que o sistema de travamento poderia se tornar ineficaz (Id d848f96 - Pág.s 14 e 15).

Realmente, há um intervalo de mais de oito dias entre o evento e a realização da perícia no equipamento e dela se podem destacar dois aspectos: o perfeito acoplamento das partes integrantes com ajuste preciso entre elas, de modo que não havia ponto de apoio para o emprego de força que possibilitasse sua abertura; que o sistema de travamento poderia se tornar ineficaz.

Esse quadro técnico vai de encontro aos fatos descritos na prova testemunhal, pela qual situação consistiu em que a vítima, Arlindo Ferreira de Souza, exercente da função de servente, no dia do acidente, após forçar a abertura da porta do elevador, caiu no fosso de aproximadamente 10 metros de profundidade, vindo a óbito. Com efeito, a segunda testemunha ouvida, por indicação da reclamada, onde trabalha desde 1º de setembro de 2014, explicou *que o elevador em que ocorreu o acidente estava funcionando no modo de obra, ou seja, só era aberto por dentro; que não sabe a razão de Arlindo ter forçado a abertura da porta; que a porta somente é aberta por fora com uma chave que é fornecida pela fabricante; que não se abre a porta forçando-a; que do seu conhecimento, Arlindo não tinha a chave; que reafirma que a porta não abre por fora, nem sendo forçada, mas por relatos do Sr. João Maria/Macaíba, soube que o autor forçou a porta e conseguiu abri-la.*

Das testemunhas ouvidas na audiência, por indicação de ambos os litigantes (Id. 35f524a), verifica-se que a primeira testemunha apresentada pela autora declarou que não presenciara o acidente, A outra testemunha ouvida, de indicação da reclamada, Sr. João Maria Gomes da Silva e que foi mencionado no boletim de ocorrência, afirmou, in verbis:

"que trabalha na reclamada desde 2002, na função de carpinteiro; que no momento do acidente, estavam apenas o depoente e Arlindo (falecido); que Arlindo forçou a porta para que a mesma abrisse, tendo conseguido abri-la quase por inteiro; que Arlindo colocou metade do corpo para dentro do vão do elevador, procurando alguma coisa que não sabe precisar (uma trava ou uma luz); que falou várias vezes 'sai, Arlindo', mas não foi atendido; que falou 'sai, Arlindo', pois estava receoso de que o elevador descesse; que não há qualquer espécie de placa, fazendo algum alerta; que Arlindo caiu, pois se desequilibrou; que no



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

momento do acidente, havia um operador no elevador; que não é toda pessoa que abriria a porta, pois precisa ter bastante força; que no momento do acidente, o elevador tinha subido para levar pessoal; que quando estavam tomando café, o operador avisou que iria levar alguns meninos até a laje e voltaria para buscá-los; que não sabe quantas pessoas o operador levou para a laje; que quando Arlindo abriu a porta, dava pra verificar que o elevador não estava naquele andar (estava tudo escuro); que o depoente nunca tentou forçar a porta; questionado pela procuradora do autor, informou que nunca recebeu orientação para forçar a porta; que não sabe se Arlindo recebeu orientação para forçar a porta; que foi quando estava procurando a trava/luz que Arlindo se desequilibrou e caiu; que não há botão externo para abertura do elevador; que o elevador é aberto pela parte interna, através do operador".

Não há controvérsia sobre o fato de a morte do ex-empregado ter ocorrido quando da queda no fosso do elevador, após a abertura forçada da porta. Ainda que uníssono, é irrelevante que a testemunha da autora tenha declarado, após questionado pela procuradora da reclamada, que nunca recebeu ordem para forçar o elevador ou abri-lo à força; e que nunca tentou abrir o elevador com as mãos." Ao que também foi dito pela primeira testemunha indicada pela empresa, seguindo-se a mesma declaração pela segunda testemunha trazida pela reclamada, verbis: que Arlindo não tinha autorização para forçar a porta do elevador porquanto tal determinação somente poderia ocorrer se houvesse o explícito propósito de expor empregados a risco. Essa testemunha informou mais:

"(...); que havia autorização da empresa que instalou o elevador para seu funcionamento em modo de obra, contanto que houvesse um operador dentro; que em todas as obras em que trabalhou, há um documento escrito para referida autorização de funcionamento em modo de obra; que prestaram auxílio ao trabalhador acidentado; que o elevador era muito parecido com aquele que fica neste recinto/TRT, inclusive quanto ao tamanho e formato da porta (o depoente, os procurador e este juiz foram conferir o elevador de referência); que no modo de obra, após a eventual abertura da porta, com a chave, esta seria fechada mediante simples toque das mãos, ocasião em que ela fecha e trava".

Não se verifica a quebra do nexa causal pelo procedimento do de cujus nem sua, para muitos chamada, culpa concorrente para o acidente. Com efeito, o laudo pericial realizado dias após mostra que o elevador, nessa



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

ocasião, não apresentava defeito, mas esclarece que não havia ponto de apoio para o emprego de força que possibilitasse sua abertura. Logo, o alegado uso de força pelo reclamante para abrir a porta e conseguir fazê-lo e assim cair no fosso e morrer não está apoiado pela prova técnica, que afirma a impossibilidade da abertura, até pela inexistência de ponto de apoio para o uso de força.

Ademais, a prova testemunhal noticia pela palavra do mestre de obra, admitido alguns dias antes do acidente, que o elevador em que ocorreu o evento lesivo estava funcionando no modo de obra, ou seja, só era aberto por dentro e sua porta somente é aberta por fora com uma chave que é fornecida pela fabricante sendo incisivo em dizer *que a porta não abre por fora, nem sendo forçada*. Todavia, a testemunha que presenciou o acidente declarou que o falecido empregado forçara a porta e conseguira abri-la *quase por inteiro*; explicando mais *que não é toda pessoa que abriria a porta, pois precisa ter bastante força*; Não há controvérsia sobre o fato de a morte do ex-empregado ter ocorrido quando da queda no fosso do elevador, após a abertura forçada da porta. Mas há muito desencontro entre as declarações das testemunhas, que, partindo da afirmação de que a porta não abre, nem forçada, que para abrir é preciso ter muita força, e da prova técnica apontando o perfeito acoplamento das partes integrantes com ajuste preciso entre elas e inexistência de ponto de apoio para o emprego de força que possibilitasse sua abertura mostra a subsistência do nexo de causalidade em que o empregado, no exercício de suas funções, caiu do elevador instalado na obra e veio a falecer.

Ora, argumenta, a recorrente, que, ainda que o falecido empregado tivesse agido de forma concorrente para a ocorrência do acidente, não seria afastada a responsabilidade civil da empregadora e seu dever de indenizar os danos.

Com efeito, por se tratar do ramo da construção civil, o trabalho do reclamante estava inserido no risco da atividade empresarial, que a reclamada deve assumir o que corrobora a natureza de responsabilidade objetiva, à luz do art. 927 do Código Civil, além de ser a feição própria da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho.

Os elementos expostos servem à caracterização do acidente de trabalho, pois o reclamante estava a serviço da empresa durante turno de



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

trabalho no local em que habitualmente prestava seus serviços. Tem-se, portanto, o acidente de trabalho típico, ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, no horário e local de trabalho, conforme o art. 19 da Lei 8.213/1991.

De outra parte, o Código Civil fixa em seu artigo 927 e parágrafo único preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa "*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Com efeito, trata-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa que induzem risco para os trabalhadores envolvidos. Ademais, independentemente da previsão constante do parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, em que é definida como objetiva a responsabilidade empresarial em face do risco da atividade, essa espécie da responsabilidade é característica dos danos acidentários.

Aplica-se ao caso, portanto, a teoria da responsabilidade civil objetiva, na qual não há investigação de culpa ou dolo, mas tão somente a necessidade de verificação acerca da ocorrência denexo causal entre o dano e a atividade de risco.

In casu, as circunstâncias que cercaram a morte do empregado decorreram de fato ocorrido no serviço da empresa, em sua específica atividade. Ora, a morte no local de trabalho implica ao empregador a responsabilidade, pois deve assegurar aos seus empregados um ambiente seguro e o fato da coisa, como os equipamentos empregados na obra, recai sob a responsabilidade do dono da coisa, isto é, do dono da obra. Note-se que também aí, há muito se sedimentou a responsabilidade objetiva. Ora, o acidente do trabalho é a mais grave violação do direito do trabalhador, na relação de trabalho, *in casu*, levada ao seu patamar mais exacerbado, com a própria morte do empregado e o sistema jurídico deve lhe dar resposta adequada, notadamente, quando se tem em vista o art. 2º da CLT, que define o empregador como aquele que assume o risco da atividade. Esse conjunto de circunstâncias converge para colocar o fato em exame sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, ante o dano da perda da vida, como efeito do acidente do trabalho.

Destarte, uma vez incontroverso que a morte ocorreu em área habitual de trabalho e dentro do horário de expediente do empregado, evidencia-se que o empregado ali se encontrava em razão do serviço e não ficou



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

comprovado que a empresa adotara medidas de segurança para o local, muito menos que o reclamante efetivamente agira de forma deliberadamente imprudente e negligente. A empresa não demonstrou que o reclamante praticara voluntariamente atos que culminaram na queda, até porque a prova testemunhal é cheia de contradições como à descomunal força para abrir a porta, ou o registro de que o empregado ficara procurando a luz, mas o local estava escuro e ao se inclinar com esse objetivo, ele despencara no fosso. Nota-se que ninguém sabe explicar porque o fato aconteceu, mesmo a testemunha que presenciou o fato. A empresa alegou culpa exclusiva da vítima, mas não ficou evidenciado nos autos, o que, ademais, conforme a doutrina, somente ocorrera se a causa única do acidente fosse sua conduta, sem ligação com o descumprimento de normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou dever geral de cautela por parte do empregador (Sebastião Geraldo de Oliveira. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 8 ed.São Paulo: LTr, 2014, p.152) Ressalta-se, para evitar pretensa omissão sobre análise de culpa da empresa, que ainda assim ela ficou demonstrada, a partir da primeira testemunha da reclamada, Sr. João Maria Gomes da Silva, única pessoa a presenciar o acidente, que declarou que não havia "qualquer espécie de placa, fazendo algum alerta" (Id. 35f524a - Pág. 2). Em agravamento ao quadro e em superação também ao argumento lançado nas contrarrazões, que também não se cuida, ou ficou demonstrada culpa concorrente. Aliás, tal argumento, sobre ser inovatório já que não surgira anteriormente, é também ausente da prova, pois não ficou demonstrada a concorrência de causas, já que ninguém explica o iter do acidente, e mesmo a prova técnica afasta que o empregado pudesse ter aberto a porta. Também é oportuno destacar que a prova, realizada dias depois, encontrou a porta com perfeito travamento, perfeito estado, nada denotando portanto que ela tinha sido forçada.

Ademais, a reclamada, apesar de expressamente advertida (Id. 9bc113f), não cuidou de anexar aos autos nenhuma prova da adoção de medidas preventivas específicas, visando à proteção coletiva no ambiente de trabalho, a saber: PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-07: PCMSO), PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-09: PPRA) e LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (Lei 8.213/1991, art. 58, §§ 1.º, 2.º e 3.º), aptas a



PROCESSO N° TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

fornecer informações quanto aos riscos ambientais a que estava submetido o ex-empregado e quanto às medidas preventivas adotadas pela empresa para a proteção da saúde ocupacional dos empregados. Disso, ademais, não há qualquer notícia também na prova oral.

Há, quanto à autora, na condição de viúva do empregado, o dano por ricochete, a ser reparado, pois a morte de pessoa da relação afetiva íntima traz, em si mesma, a caracterização do dano moral.

Devida, portanto, a reparação.

A reclamada, em seu recurso de revista, fls. 226-242, apontou violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; 186, 927, 936, 945 do Código Civil; 818 da CLT; 333, I, do CPC/73 e 19 da Lei n° 8.213/91.

Defendeu que é descabida a sua responsabilização pelo acidente de trabalho, porquanto o infortúnio deu-se por culpa exclusiva da vítima, não havendo nexos causal entre o acidente e as atividades laborais do autor, e a empresa não teve culpa no evento.

Em primeiro lugar, deixo de apreciar a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República; 927, 936, 945 do Código Civil; 818 da CLT; 333, I, do CPC/73 e 19 da Lei n° 8.213/91.

O apelo de revista é de fundamentação vinculada, obrigando o insurgente a obedecer aos ditames legais para o seu processamento, insertos no art. 896 da CLT.

O art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, assim dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

.....
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

Diante da expressa previsão legal, não se admite a arguição genérica de violação normativa.

É absolutamente necessário que a parte recorrente aponte especificamente qual preceito normativo foi violado e exponha analiticamente as suas razões e fundamentos jurídicos acerca de cada suposta ofensa, aptos a formar o convencimento deste Tribunal em favor do insurgente, expondo os seus motivos jurídicos.

A argumentação individualizada e específica sobre cada violação é exigência que decorre da especificidade e do conteúdo próprio de cada norma, que deve ser confrontado com a motivação posta no acórdão recorrido.

A alegação genérica de violação por parte da agravante - desacompanhada da respectiva motivação analítica e do confronto com o acórdão recorrido - inviabiliza aferir a sua existência e, a toda evidência, não enseja o conhecimento do recurso de revista.

Neste exato sentido são os seguintes julgados: AIRR-889-68.2015.5.11.0010, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 25/11/2016; RR-424-94.2012.5.04.0451, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 19/2/2016; AIRR-234-08.2014.5.02.0261, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 9/10/2015; AIRR-691-13.2014.5.03.0067, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 9/10/2015; e AIRR-1664-19.2012.5.02.0017, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 4/3/2016.

Na hipótese, a reclamada não apresentou adequadamente em seu apelo de revista os motivos e fundamentos jurídicos pelos quais entende que teria ocorrido a suposta ofensa aos arts. 7º, XXVIII, da Carta Magna; 927, 936, 945 do Código Civil; 818 da CLT; 333, I, do CPC/73 e 19 da Lei nº 8.213/91, apenas os citados e transcrevendo nas razões do recurso.

Portanto, deixo de apreciar a alegação de ofensa aos citados preceitos normativos, pois não preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT.

No mais, com relação ao art. 186 do Código Civil e à suposta culpa exclusiva da vítima, melhor sorte não assiste à agravante.

Firmado por assinatura digital em 09/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

Com efeito, a responsabilidade civil objetiva está disciplinada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Tal modalidade de responsabilização somente é possível quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.

A norma em comento também exige a presença de dano e nexos causal para que alguém responda pelas lesões causadas a outrem. A peculiaridade da norma reside, essencialmente, na dispensa de se provar a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo.

No caso, é certo que o Tribunal Regional, ao decidir o litígio, empreendeu acurada e detalhada análise do acervo probatório - provas testemunhais, periciais e documentais - para a formação de seu convencimento e concluiu que a reclamada tem o dever de indenizar, pois é aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, atuando a empresa no ramo da construção civil; o evento ocorreu no local de trabalho e o empregado estava a serviço da reclamada; o ato do *de cujus* não é apto a romper o nexo causal, não tendo havido prática deliberada de ato imprudente ou negligente; o trabalhador não concorreu culposamente para o evento; a prova dos autos é contraditória e não se sabe ao certo as circunstâncias fáticas do acidente; e não ficou comprovada a adoção de medidas preventivas de segurança do local de trabalho, como placas ou avisos, PCMSO, PPRA ou LTCAT.

É certo que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar as conclusões alcançadas no aresto recorrido - inexistência de culpa exclusiva do obreiro no acidente de trabalho e ausência de causa excludente de responsabilidade - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

Incide a Súmula nº 126 do TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

Dessa forma, com base nas circunstâncias fáticas definidas no acórdão regional, impossível afastar a responsabilidade da empresa pelo evento danoso e o dever de indenizar.

Portanto, não tem sucesso o recurso de revista da reclamada neste ponto, por deficiência de fundamentação e por necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nego provimento.

2.2 - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Colegiado *a quo* decidiu que é devida a indenização por danos morais.

A reclamada, em seu recurso de revista, indicou afronta ao art. 944 do Código Civil.

Defendeu que o valor da reparação por danos morais deve ser reduzido, porque a quantia é abusiva e despida de proporcionalidade e razoabilidade, ocasionando enriquecimento ilícito da reclamante.

Com efeito, o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, tem a seguinte redação:

1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Dessa forma, após a entrada em vigor da Lei n° 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever o trecho da decisão recorrida que teria incorrido na afronta a dispositivo de lei e na contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como para fins de cotejo analítico da divergência interpretativa indicada.

A jurisprudência desta Corte fixou que, para se atender ao disposto no citado art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da tese recorrida.

A matéria já foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

(E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, SBDI-1, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 17/6/2016)

Nesse sentido são também os seguintes julgados: RR-154-95.2013.5.04.0205, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 6/5/2016; AIRR-102-12.2013.5.09.0965, 7ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 24/4/2015; AIRR-143-72.2013.5.14.0404, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 31/3/2015; Ag-AIRR-43-36.2014.5.08.0118, 1ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT de 6/5/2016; AIRR-10397-47.2015.5.03.0079, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 6/5/2016; Ag-AIRR-1661-84.2014.5.03.0011, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 29/4/2016; AIRR-1599-77.2013.5.10.0013, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 29/4/2016; RR-886-46.2014.5.05.0421, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 6/5/2016; RR-216-14.2012.5.01.0025, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 29/4/2016; e AIRR-1181-35.2014.5.02.0076, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2016.

Na hipótese, observa-se que o presente tópico do recurso de revista não preenche o requisito elencado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que a reclamada não transcreveu os trechos específicos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia relativa ao valor dos danos morais.

Efetivamente, não há, nas razões do recurso de revista, a indicação expressa dos fragmentos do acórdão recorrido que teriam afrontado o disposto no art. 944 do Código Civil.

Por conseguinte, o apelo de revista da reclamada apresenta insanável defeito de fundamentação neste capítulo.

Portanto, não tem viabilidade o recurso de revista também neste ponto, por deficiência de fundamentação.

Nego provimento.

2.3 - DANO MATERIAL



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

A Corte de origem decidiu que a autora deve receber pensão mensal. Nestes termos, fls. 178:

.....
2.3 Outrossim, devido o pagamento de pensão mensal em favor da autora, não repercutindo o argumento de que sua idade atual, com 41 anos (Id. 441a8de - Pág. 2) corresponde à faixa etária produtiva, devendo buscar sua inserção no mercado de trabalho. A previsão do art. 948, inciso II do Código Civil, é incisiva: prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Por outro lado, o valor arbitrado deve levar em conta as despesas pessoais do extinto e a tabela média de sobrevivida atual: nessa medida, é devida pensão à razão de meio salário mínimo nacional a partir da data do acidente até a data em que completaria 74,9 anos de idade, registrando-se que o limite do pedido está aquém da tabela atual de sobrevivida. Oportuno esclarecer que não há compensação ou dedução de pensão previdenciária recebida, haja vista que as pensões têm origem diversa: o vínculo com o INSS e a responsabilidade civil de quem causa dano a alguém, militando ademais em prol da percepção cumulativa a dicção do art. 121 da Lei 8.213/91, que enuncia: *O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*

Ressalte-se que, embora a empresa tenha prestado assistência funerária, conforme faz prova o documento acostado aos autos (Id. ca66be2 - Pág. 1), a digna atitude não elide a responsabilidade civil pelo evento fatídico e não tem liame de compensação com a indenização deferida, tampouco com os valores pagos na rescisão, pois decorrem de título diverso, isto é, a extinção, por morte, da relação trabalhista. A questão presente tem outro fundamento, a responsabilidade civil pelo dano causado ao falecido empregado e as despesas de funeral da vítima e luto da família são apontadas na lei como integrantes da indenização de vida (art. 948, inciso I, Código Civil).

Assim, é devido à autora o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de pensão mensal à razão de meio salário mínimo nacional a partir da data do acidente até a data em que o falecido completaria 74,9 anos de idade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

A reclamada, nesta parte de seu recurso de revista, apontou violação dos arts. 333, I, do CPC/73 e 818 da CLT.

Argumentou que indevida a reparação por danos materiais, visto que o dano material não pode ser presumido e o prejuízo financeiro não foi efetivamente demonstrado nos autos, sendo inadmissíveis meras hipóteses ou projeção futuras.

É certo que o art. 948, II, do Código Civil estabelece a indenização material em caso de morte e inclui a prestação de alimentos à família do obreiro, levando-se em conta a expectativa de vida do empregado.

Além disso, o art. 950, *caput*, do Código Civil determina que, caso a lesão acarrete incapacidade permanente para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o ofendido à pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

Ressalte-se que o prejuízo material da reclamante consiste na evidente perda da capacidade laborativa do *de cujus*, com o óbito do trabalhador e a incapacidade de auferir renda em benefício de seus dependentes.

Assim, como consequência legal e lógica do óbito do empregado, os dependentes do obreiro têm direito à pensão mensal, a título de reparação pelos danos materiais sofridos.

Intactos os artigos legais indicados.

Por conseguinte, o recurso de revista não merece seguimento também neste ponto, pois incólumes os preceitos normativos invocados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de Fevereiro de 2017.



PROCESSO N° TST-AIRR-1539-88.2014.5.21.0005

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015A0BBB39600423.